

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495399 - RJ
(2019/0122377-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JULIA LOPES CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CASTRO - RJ178277
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO -
RJ060359
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
THIAGO ROCHA LOPES DA SILVA - RJ164371
ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
JÉSSICA HONORATO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ174425
JULIANA MOTA DA SILVA - RJ202045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUÊSTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna

inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Em razão do não provimento do presente recurso, na medida em que revela caráter protelatório, por força da aplicação das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ e da não comprovação da divergência jurisprudencial, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.399 - RJ
(2019/0122377-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JULIA LOPES CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CASTRO - RJ178277
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
THIAGO ROCHA LOPES DA SILVA - RJ164371
ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
JÉSSICA HONORATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ174425
JULIANA MOTA DA SILVA - RJ202045

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JÚLIA LOPES CASTRO (JÚLIA) promoveu ação indenizatória por danos morais contra BANCO ITAUCARD S.A. (BANCO), relatando que foi surpreendida com o recebimento de um cartão de crédito não requerido. Alegou que procurou o BANCO para solicitar o cancelamento do mencionado cartão, sem obter êxito. Requereu, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido JÚLIA condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o art. 98 do NCPC.

A apelação interposta por JÚLIA não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADO PARA A AUTORA SEM QUE HOUVESSE SOLICITAÇÃO. BANCO RÉU QUE CANCELOU O REFERIDO CARTÃO DE FORMA ADMINISTRATIVA, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 75 DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 153).

Os embargos de declaração opostos por JÚLIA foram rejeitados.

Inconformada, JÚLIA manejou recurso especial com base no art. 105,

III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 5º, X, da CF, 6º, 39, III, e 14, *caput*, do CDC e 186, 187 e 927 do CC/02, 3º, 4º, 5º e 10 do Estatuto do Idoso e da Súmula nº 532 do STJ. Sustentou que (1) o CDC veda ao fornecedor o envio de produtos não solicitados; (2) caracteriza prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito ao consumidor sem prévia solicitação nos termos da Súmula nº 532 do STJ; (3) o dano moral ficou configurado, porque ela não solicitou cartão de crédito ao BANCO; e (4) ela é idosa e merecia mais cuidado e proteção por parte do BANCO.

O apelo nobre interposto por JÚLIA não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por JÚLIA, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 258).

Os embargos de declaração opostos por JÚLIA foram rejeitados, com imposição de multa.

Nas razões do presente agravo interno, JÚLIA alegou que **(1)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque a questão, em debate, é unicamente de Direito; **(2)** houve violação do art. 39, II, do CDC, pois é vedado o envio de quaisquer produtos ou serviços para a residência do consumidor, sem seu consentimento e expressa autorização; **(3)** a responsabilidade do fornecedor, por eventuais danos provocados ao consumidor, é de natureza objetiva, a teor do art. 14, *caput*, do CDC; **(4)** foram ofendidos os arts. 186, 187 e 927 do CC/02, porque foi cometido ato ilícito; **(5)** houve contrariedade aos arts. 4º e 5º do Estatuto do Idoso, uma vez que não foram observadas as normas referentes no tocante à prevenção de ofensas ao direito do idoso; **(6)** o envio de cartão de crédito é ato ilícito e indenizável nos termos da Súmula nº 532 do STJ; **(7)** a todos é assegurado o direito à reparação por danos morais, conforme o que dispõe o art. 5º, X, da CF; **(8)** lhe foi enviado cartão de crédito sem seu consentimento e autorização; e **(9)** o indeferimento do apelo nobre com amparo na Súmula nº 518 do STJ é inadmissível.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 309/330).

Intimada, JÚLIA insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 333 e

Superior Tribunal de Justiça

335/338).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.399 - RJ
(2019/0122377-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JULIA LOPES CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CASTRO - RJ178277
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
THIAGO ROCHA LOPES DA SILVA - RJ164371
ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
JÉSSICA HONORATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ174425
JULIANA MOTA DA SILVA - RJ202045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAMÉ DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Em razão do não provimento do presente recurso, na medida em que revela caráter protelatório, por força da aplicação das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ e da não comprovação da divergência jurisprudencial, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com

Superior Tribunal de Justiça

observância da gratuidade da justiça.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.399 - RJ
(2019/0122377-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JULIA LOPES CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CASTRO - RJ178277
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
THIAGO ROCHA LOPES DA SILVA - RJ164371
ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
JÉSSICA HONORATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ174425
JULIANA MOTA DA SILVA - RJ202045

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, JÚLIA apontou ofensa aos arts. 6º, 39, III, e 14, *caput*, do CDC, 186, 187 e 927 do CC/02, além de violação da Súmula nº 532 do STJ, alegando que caracteriza prática ilícita o envio de cartão de crédito ao consumidor, sem prévia solicitação, tendo ficado configurado o dano moral.

Inicialmente, ressaltou-se que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de*

súmula.

Quanto a configuração do dano moral, ficou destacado que o Tribunal fluminense, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que este não ficou configurado, pois o "cartão de crédito enviado para a autora foi prontamente cancelado de forma administrativa, sem qualquer ônus para a autora ou saldo a pagar", nos seguintes termos:

Ocorre que o réu/apelado sustenta que cancelou o cartão de crédito reclamado assim que tomou conhecimento, antes do ajuizamento da presente ação, conforme demonstra nas telas de fls. 31 e 32, sendo certo que a autora não impugnou as telas apresentadas ou o cancelamento administrativo, tornando incontroversa a defesa do réu.

Quanto aos alegados danos morais, tenho que não restaram minimamente demonstrados, tendo em vista que o cartão de crédito enviado para a autora foi prontamente cancelado de formas administrativa, sem qualquer ônus para a autora ou saldo a pagar.

Desta forma, tenho como um mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo, a qual o fornecedor soluciona a reclamação na esfera administrativa, sem que o consumidor necessite contratar advogado ou servir-se da assistência judiciária do Estado para demandar pela solução judicial. (e-STJ fl. 156)

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. TJRJ, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

1.2. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio

jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.450.347/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/5/2019, DJe 3/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.655.212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 19/2/2019, DJe 1º/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO. COBRANÇA OU CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O juízo acerca da existência de dano moral pelo envio não solicitado de cartão de crédito compete soberanamente às instâncias ordinárias, que entenderam que a área de governança compreende a supervisão de tais atividades. Rever tal conclusão encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a afastar a existência de dano moral, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.945/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 2/2/2017)

Ademais, JÚLIA alegou violação dos arts. 3º, 4º, 5º e 10 do Estatuto do Idoso, asseverando que não foram observadas as normas referentes à prevenção de ofensas ao direito do idoso.

No entanto, o conteúdo normativo dos dispositivos apontados, que versam sobre a responsabilidade universal de proteção e respeito ao idoso, a dignidade do idoso e acerca da impossibilidade de ele sofrer negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão em relação a seus direitos, não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 1.022 do NCPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que os dispositivos apontados como violados no apelo raro não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, e o recorrente não indica violação ao artigo 535 do CPC no recurso especial e não requer a anulação do acórdão integrativo, visto que não houve o prequestionamento da matéria federal suscitada no apelo especial, sem o que impossível o conhecimento do recurso, conforme dispõe a Súmula 211 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 815.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 2/2/2016, DJe de 5/2/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tese veiculada pelos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 421.858/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2014 – sem destaque no original)

Ademais, da análise do recurso interposto, é possível verificar que JÚLIA não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

[...]

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do

Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.157.779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 14/6/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.430.868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/5/2019, DJe 22/5/2019)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da configuração do dano moral

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Quanto à configuração do dano moral, a Corte estadual, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que este não ficou configurado, pois o "cartão de crédito enviado para a autora foi prontamente cancelado de forma administrativa, sem qualquer ônus para a autora ou saldo a pagar". Transcrevo trecho do acórdão recorrido:

Ocorre que o réu/apelado sustenta que cancelou o cartão de crédito reclamado assim que tomou conhecimento, antes do ajuizamento da presente ação, conforme demonstra nas telas de fls. 31 e 32, sendo certo que a autora não impugnou as telas apresentadas ou o cancelamento administrativo, tornando incontroversa a defesa do réu.

Quanto aos alegados danos morais, tenho que não restaram minimamente demonstrados, tendo em vista que o cartão de crédito enviado para a autora foi prontamente cancelado de formas administrativa, sem qualquer ônus para a autora ou saldo a pagar.

Desta forma, tenho como um mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo, a qual o fornecedor soluciona a reclamação na esfera administrativa, sem que o consumidor necessite contratar advogado ou servir-se da assistência judiciária do Estado para demandar pela solução judicial. (e-STJ fls. 156)

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

1.2. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1450347/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM

SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

(2) Da divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

No caso em exame, a recorrente apenas colacionou algumas ementas de acórdãos, que apontou como paradigmas, tentando demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do NCPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame da apontada divergência jurisprudencial.

A propósito vejam-se os precedentes :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". TRASLADO DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NECESSIDADE NA HIPÓTESE. IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante, entre outros requisitos, a juntada do inteiro teor dos julgados paradigmas e a realização do cotejo analítico entre os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC." (AgRg no AREsp 13.950/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 23/04/2015).

(...)

3. Agravo interno provido para conhecer-se do agravo e negar-se provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1033436/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 8/5/2018, DJe 11/5/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

4. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou na sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos esses que não foram cumpridos na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1587199/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 19/4/2018, DJe 25/4/2018)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de JÚLIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC (e-STJ, fls. 259/262 – com destaques no original)

Assim, considerando o caráter protelatório do presente recurso na medida em que não merece ser provido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ e da não comprovação da divergência jurisprudencial, condeno JÚLIA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observada a gratuidade da justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.495.399 / RJ

Número Registro: 2019/0122377-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00279614420158190208 0027961-44.2015.8.19.0208 279614420158190208

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIA LOPES CASTRO

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CASTRO - RJ178277

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608

THIAGO ROCHA LOPES DA SILVA - RJ164371

ROSANA FARTO ROTTA - SP190494

JÉSSICA HONORATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ174425

JULIANA MOTA DA SILVA - RJ202045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIA LOPES CASTRO

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CASTRO - RJ178277

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608

THIAGO ROCHA LOPES DA SILVA - RJ164371

ROSANA FARTO ROTTA - SP190494

JÉSSICA HONORATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ174425

JULIANA MOTA DA SILVA - RJ202045

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020